



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.001454/2004-09
Recurso nº	132.518 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.056
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	SAMA EVENTOS, PROMOÇÕES E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 21/02/1999 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE PERMITIDA – INOCORRÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “F”, DO INCISO XII, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO.

Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma genérica, eventual, da atividade “locação de mão de obra” esta, sim, vedada para o SIMPLES.

Não caracterizada a atividade como “locação de mão de obra” não há que excluir a empresa do regime do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao resultado da análise da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), referente à empresa Sama Eventos, Promoções e Serviços Temporários Ltda., de CNPJ 03.050.202/0001-36, localizada na cidade Núcleo Bandeirante DF, tendo em vista que a empresa exerce atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei 9.317/96, incisos XII, letra "f", e XIII.

Em suas indagações, a empresa apresentou em síntese que não promove eventos e sim organiza os eventos que outros promovem, que na quinta alteração contratual deixa claro o objeto da empresa, e pede em caso de indeferimento, que a exclusão seja a contar do julgamento desse recurso. A solicitação foi indeferida conforme Acórdão DRJ/BSA Nº 11.467, de 08/10/2004 (fls. 22/27), cuja ementa transcrevo abaixo:

Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de empresário, ou assemelhado, e realiza locação de mão-de-obra, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão.

A pessoa jurídica enquadrada nas Hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida

Cientificada do teor da decisão de primeira instância no dia 09/11/2004 (fl. 29), a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 07/12/2004 (fls. 30/78), alegando e requerendo que:

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no seu Acórdão DRJ/BSA Nº 11.467, de 08/10/2004, cita em seu voto como motivo de indeferimento, que a empresa não trouxe documentações (notas fiscais), nem Darf-Simples e as declarações Anuais Simplificadas (apenas de 2002 e 2003), instrumentos Hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao simples, sendo assim, a empresa junta os documentos citados, juntando também, outros documentos que comprovam a intenção, o ingresso e permanência da empresa no Simples

Com a quinta alteração do contrato social ficou ainda mais claro que o objeto da empresa não está incluso nas vedações da supracitada Lei, considerando que o item mão-de-obra não especializada não ser referente à locação, mas sim a prestação de serviços de mão-de-obra não especializada.

Que ao ser mantida a exclusão da empresa do SIMPLES, estará sendo causado um dano social irreparável, haja vista, a incapacidade da mesma em suportar a carga tributária fora do SIMPLES, pois todo o seu planejamento tributário foi elaborado considerando as alíquotas do SIMPLES.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselheiro e distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão trazida para julgamento refere-se à exclusão do Simples de empresa prestadora de serviços de empresário e locadora de mão de obra.

Em seu recurso a empresa alega que não presta serviço de locação de mão de obra, e que sendo excluída do Simples não terá como suportar a carga tributária em outro regime.

Acrescenta, ainda, que foi excluída por não trazer documentação nem DARF'S hábeis para se comprovar a sua intenção de aderir ao Simples.

Entendo que, de fato, ao oferecer serviços de organização de eventos é notório que contrata mão de obra temporária. Mas, isso por si só não caracteriza a locação de mão de obra. Vejamos o que dizem os acórdãos seguintes, com os quais concordo plenamente:

Processo n.º : 13629.000643/2001-15

Recurso n.º : 131.086

Acórdão n.º : 301-32.607

Sessão de : 22 de março de 2006

Recorrente : LOCAMIG SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO JUNTADO AOS AUTOS. ATIVIDADE PERMITIDA – INOCORRÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "F", DO INCISO XII, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO.

Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma genérica da atividade "locação de mão de obra" esta, sim, vedada para o SIMPLES.

Não caracterizada a atividade como "locação de mão de obra" não há que excluir a empresa do regime do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

.....
Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma "locação de serviços" com disponibilização de mão-

de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso a que se dá provimento

É do conhecimento público que os eventos são contratados por valor que contém os custos operacionais e mais o lucro do empresário, sem alugar nada ao contratante.

Superada essa questão que foi uma das razões da exclusão da empresa do SIMPLES, resta a impossibilidade, prevista no art. 9º inciso XIII, que se refere à prestação de serviços profissionais de empresário.

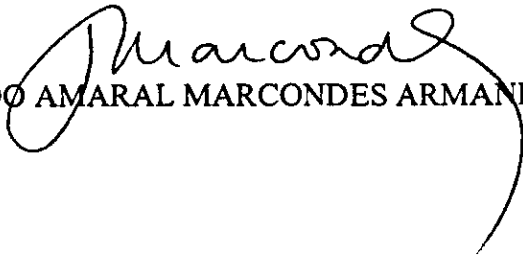
Entendo que toda atividade econômica é uma atividade empresarial, afinal, a organização social e econômica para a prestação de um serviço ou venda de um produto é um empreendimento, uma empresa. E se assim fosse a interpretação do termo empresário, na legislação do Simples não haveria qualquer empresa habilitada a permanecer no regime.

Se, ao contrário, empresário referir-se tão somente àquele que toma conta dos interesses de artistas, jogadores, pessoas públicas, uma das acepções para o vocábulo, prevista no Dicionário Aurélio, não há qualquer prova neste processo que permita concluir que houve atividade dessa natureza desenvolvida pela recorrente. As notas fiscais acostadas referem-se a eventos onde poderiam estar sendo feitas apresentações de artista, nada prova quanto ao empresariamento desses artistas.

Assim sendo, ainda que eu entenda que a legislação do Simples é frágil para abrigar, como faz em outros países mais desenvolvidos, atividades econômicas de pequena expressão, o que permite por vezes a exclusão de empresas que deveriam ser mantidas no regime simplificado, no presente caso não vislumbrei qualquer ofensa às disposições nela contidas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora